



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14474.000317/2007-69
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2402-007.315 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo
Interessado ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2002

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido de exoneração de créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o limite de alçada supera o previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, aplicando-se o limite vigente na data do julgamento do recurso, conforme enunciado de nº 103 da súmula da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João

Victor Ribeiro Aldinucci, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba que reconheceu a decadência do crédito tributário constante da **NFLD nº 37.041.829-8**, consolidada aos 20/06/2007, no valor de R\$ 2.627.065,09 (dois milhões e seiscentos e vinte e sete mil e sessenta e cinco reais e nove centavos), referente a contribuições previdenciárias a cargo da empresa relativas às competências de janeiro de 1999 a abril de 2002 e aos fatos geradores descritos no Relatório Fiscal de fls. 305/316.

A DRJ em Curitiba reconheceu a decadência dos créditos tributários em questão tendo em vista que o lançamento foi lavrado considerando o prazo de dez anos para a Seguridade Social constituir seus créditos, nos termos do que estabelecia o art. 45 da Lei nº 8.212/91, vigente à época, que, todavia, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que na sequência editou o enunciado de nº 08 da súmula da jurisprudência daquele tribunal superior, de teor vinculante, segundo o qual "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Em função disso, o prazo para a Seguridade Social constituir seus créditos passou a ser de cinco anos contados de acordo com o art. 173 do CTN.

Observa, ainda, o julgador de primeira instância, que nas hipóteses em que o tributo obedeça ao regime de lançamento por homologação, e desde que haja início de pagamento, o prazo decadencial terá seu termo inicial deslocado da regra geral do artigo 173, para obedecer à regra do artigo 150, § 4º, ambos do CTN, sendo que, no caso dos autos, para as competências entre 01/1999 e 11/2001, não há dúvida de que foram atingidas pela decadência, uma vez aplicada a regra do art. 173, I ou a do art. 150, § 4º, ambos CTN, constata-se que referidas competências foram atingidas pela decadência, dado que a notificação do lançamento ocorreu aos **25/06/2007**.

Já no que diz respeito às competências 12/2001 e 04/2002, observa a decisão recorrida que consultando o Sistema de Cobrança da Previdência Social, módulo CCOR-Conta Corrente de Estabelecimento (tela a fls. 976), verifica-se que houve início de recolhimento de contribuições no período em questão, pelo que a regra aplicável ao caso é o art. 150, § 4º do CTN, de modo que o termo inicial o prazo decadencial é a data do fato gerador, qual seja 12/2001 e 04/2002, respectivamente, de modo que aos 25/06/2007, ambas as competências já não mais poderiam ter créditos tributários constituídos, pela ocorrência da decadência.

A decisão foi, então, submetida à apreciação deste tribunal, conforme disposição contida no art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 03/08, em razão do valor exonerado, à época, ultrapassar o valor de alçada estabelecido por este último ato normativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora

Como relatado, o Recurso de Ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

(...). (Destacamos)

A autoridade julgadora de primeira instância observou a Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, então vigente, que estabelece, em seu art. 1º, o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

Esse valor, todavia, foi majorado pela Portaria MF nº 63, de 10/02/2017, atualmente em vigor, que estabelece em **R\$ 2.500.000,00** o valor de alçada para a interposição de recurso de ofício em hipóteses que tais, conforme abaixo:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

De outra parte, de acordo com o Enunciado nº 103 da súmula da jurisprudência deste Tribunal, para fins de **conhecimento** de recurso de ofício, deve-se observar o limite de alçada vigente na **data de sua apreciação** pela segunda instância administrativa:

Processo nº 14474.000317/2007-69
Acórdão n.º **2402-007.315**

S2-C4T2
Fl. 1.030

***Súmula CARF nº 103** : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Pois bem. No presente caso, a decisão de primeira instância reconheceu a decadência de todo o crédito tributário objeto da NFLD de nº 37.041.829-8, em discussão nos presentes autos. Em função disso, o **valor do crédito tributário exonerado**, correspondente à **soma do principal e multa**, perfaz **1.372.917,33** (fls. 04), inferior ao estabelecido no art. 1º da Portaria MF nº 63/2017, impondo-se, portanto, o não conhecimento do recurso de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini